Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2555/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21295/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721299
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS 52 – REGISTRO – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – INÉRCIA DO GESTOR – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da saúde são legítimas e indispensáveis para atendimento a situações que, mesmo não bem definidas ou estabelecidas, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, devendo a decisão ser reformada para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa imposta em razão da irregularidade afastada.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

A multa aplicada em razão da sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal não deve ser afastada ao restar comprovado que o recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos quando intimado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa**, para **reformar** a Decisão Singular n. **DSG - G.JRPC - 4339/2016**, prolatada no Processo TC/MS n. 21295/2012 e declarar o **registro** da contratação temporária de Keila Pinheiro Borges Ojeda, para o cargo de auxiliar de dentista e **excluir** os itens III, letras “a” e “b” da decisão, referentes às multas de contratação irregular e intempestividade da remessa, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** incólumes os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 4339/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21295/2012, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Keila Pinheiro Borges Ojeda, para o cargo de auxiliar de dentista, contratada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e aplicou multa no valor correspondente a 164 (cento e sessenta e quatro) UFERMS, sendo 100 (cem) pela contratação irregular, 50 (cinquenta) pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal e 14 (quatorze) pela remessa intempestiva, o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos, já que não havia pessoal concursado e habilitado para exercer a respectiva função.

Por fim, o recorrente aduziu, à época, que não poderia atender a intimação realizada por esta Corte de Contas, por não ser o detentor da documentação e o então gestor do órgão além de deixar de realizar o envio, ainda dificultou o acesso aos documentos, ante a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha e, diante do volume a ser fotocopiado, acabou por inviabilizar o seu atendimento.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 481/2018 pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ª PRC - 21238/2018 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Em relação à intempestividade da remessa, sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal. Ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com, maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Com relação à multa aplicada ao recorrente por sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, de fato, o mesmo quedou-se inerte e não compareceu aos autos, conforme o termo de intimação INT - G.JRPC - 437/2016 e retorno de A.R. (peça 16 dos autos originários).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 4339/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21295/2012 e declarar o **registro da contratação temporária** de Keila Pinheiro Borges Ojeda, para o cargo de auxiliar de dentista e excluir os itens III, letras "a" e "b" da decisão recorrida, referentes às multas de contratação irregular e intempestividade da remessa, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se incólumes os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LBCM
SETAC/BFJV/DSSM